

Acórdão: 15.522/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109942-46
Impugnante: Malharia Master Ltda.
PTA/AI: 01.000141864-87
Inscr. Estadual: 367.017335.00-80
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – ZONA FRANCA DE MANAUS - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO SUFRAMA - MALHARIA. Evidenciada a emissão de notas fiscais de saída, com destino a Zona Franca de Manaus, sem comprovação dos respectivos internamentos. Acolhimento parcial das razões da Impugnante com reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de notas fiscais com destino a Zona Franca de Manaus, sem comprovação dos respectivos internamentos, descaracterizando assim a isenção prevista no art. 285, inciso II, do Anexo IX do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/57, retificando o crédito tributário.

DECISÃO

Versa o feito em análise sobre a emissão de notas fiscais de saída, ao abrigo da isenção, sem a comprovação do internamento das mesmas nas áreas citadas (Zona Franca de Manaus).

Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso V da Lei n.º 6763/75.

Inicialmente, vale destacar, diante dos argumentos apresentados pela Impugnante, o que reza o art. 294, parágrafo único, do Anexo IX, do RICMS/96:

Art. 294 - A formalização do internamento consiste na análise, conferência e atendimento dos requisitos legais referentes aos documentos fiscais, por meio dos quais foram acobertadas as remessas de mercadorias para as áreas incentivadas, retidos por ocasião da vistoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Não constitui prova do ingresso da mercadoria a aposição de qualquer carimbo, autenticação, visto ou selo de controle pela SUFRAMA ou SEFAZ do Estado destinatário, nas vias dos documentos apresentados para vistoria.

Assim, entende-se que os documentos apensados às fls. 25 a 33, não fazem prova de internamento, como exigido pela legislação tributária.

É de se ressaltar as disposições contidas no item 3 do parágrafo único do art. 285 do Anexo IX do RICMS/96 que estabelece:

Art. 285 - "É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

.....
Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo:

.....
3) fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo;"

Observa-se que o Fisco deste Estado não recebeu informações quanto ao ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas no prazo estipulado no art. 298 do Anexo IX que determina:

298 - Decorrido 180 (cento e oitenta) dias, contados da remessa da mercadoria, sem que o fisco deste Estado receba informação quanto ao seu ingresso nas áreas incentivadas, o remetente será notificado para apresentação, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento da notificação:

I - da Certidão de Internamento, de que trata o artigo 294 deste Anexo;

II - da comprovação do recolhimento do imposto com, se for o caso, os acréscimos legais;

III - de cópia do parecer conjunto exarado pela SUFRAMA e SEFAZ do Estado destinatário em pedido de Vistoria Técnica, previsto no artigo 297 deste Anexo."

Evidenciado que a Contribuinte não apresentou nenhum dos 3 documentos elencados acima, ocorrendo assim a perda da isenção.

Corretas portanto as exigências fiscais com a reformulação do crédito tributário efetuada mediante documentos apresentados no momento da impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação fiscal de fls. 46/50. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 12/08/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/cecs

CC/MG